



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001185277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500525-94.2025.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante CAUÃ HENRIQUE GARCIA TEIXEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso da defesa, mantendo-se a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Arrematando-se, tendo em vista que os motivos que ensejaram o decreto da prisão preventiva são idôneos e persistem até o presente momento, não há qualquer motivo para determinar sua cassação. Assim, mantém-se a prisão preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), MENS DE MELLO E IVANA DAVID.

São Paulo, 5 de novembro de 2025.

FREITAS FILHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CRIMINAL: 1500525-94.2025.8.26.0659
Comarca: VINHEDO
Apelante: CAUÃ HENRIQUE GARCIA
 TERIXEIRA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 47111

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

CAUÃ HENRIQUE GARCIA TERIXEIRA foi condenado por roubo circunstanciado, conforme artigo 157, §2º, incisos II e V, e §2º-A, inciso I, do Código Penal, à pena de 06 anos e 08 meses de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 16 dias-multa. O réu apelou, buscando absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, redução da pena pela menoridade relativa.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na alegação de insuficiência de provas para a condenação por roubo e na aplicação da atenuante de menoridade relativa.

III. Razões de Decidir 3. As provas dos autos, incluindo depoimentos das vítimas e imagens de segurança, demonstram a prática do delito pelo réu, não havendo insuficiência de provas. 4. A atenuante de menoridade relativa foi corretamente aplicada, mas não reduziu a pena abaixo do mínimo legal, conforme Súmula 231 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A palavra das vítimas, corroborada por provas documentais e imagens, é suficiente para a condenação por roubo. 2. A aplicação da atenuante de menoridade relativa não reduz a pena abaixo do mínimo legal.

Legislação Citada: Código Penal, art. 157, §2º, incisos II e V, §2º-A, inciso I.

Jurisprudência Citada: STJ, HC 200901486254.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Súmula 231 do STJ.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença que adoto, acrescento que **CAUÃ HENRIQUE GARCIA TERIXEIRA** foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 157, §2º, incisos II e V, e §2º-A, inciso I, do Código Penal, ao cumprimento de 06 anos e 08 meses de reclusão, e pagamento de 16 dias-multa, no valor mínimo legal, no regime inicial semiaberto.

Inconformado, apela o réu e, através de sua defesa, pleiteia, a absolvição por insuficiência de provas, destacando a ausência de reconhecimento. Subsidiariamente, requer a redução da pena pela incidência da menoridade relativa (fls. 295/300).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 323/326), subiram os autos a este Tribunal.

A D. Procuradoria de Justiça ofereceu parecer pelo improvimento do apelo defensivo (fls. 336/345).

É o relatório.

Narra a denúncia que, no dia 14 de março de 2025, durante a madrugada, no interior do estabelecimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

denominado Drogasil, situado na Avenida Otávio Tasca, nº 1500, Jardim Nova Canudos, na cidade de Vinhedo/SP, CAUÃ HENRIQUE GARCIA TERIXEIRA e David Wesley da Silva Souza, em concurso de agentes com outro indivíduo, subtraíram para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e mantendo as vítimas *Lindonara Pereira de Oliveira, Gabriel da Silva Fialho e Luiza Arantes Cunha* em seu poder, restringindo suas liberdades, a quantia de R\$ 7.688,85,00, 10 unidades do medicamento Ozempic, 15 unidades do medicamento Wegovy, além dos medicamentos Venvanse e Juneve, tudo avaliado em R\$ 39.405,25 pertencente à farmácia, bem como dois celulares de propriedade da vítima *Lindonara Pereira de Oliveira*.

Segundo o apurado, os acusados decidiram, em conluio, saquear bens alheios, pelo que se dirigiram ao local dos fatos, e ali lograram ingressar.

De conseguinte, CAUÃ e de David entraram na farmácia, próximo ao horário de fechamento, e dirigiram-se ao caixa, onde encontravam-se os funcionários *Lindonara, Gabriel e Luiza* e anunciaram o assalto.

Imediatamente, os réus levaram os funcionários para os fundos da loja, onde procuravam pela geladeira, onde são armazenados os remédios emagrecedores de alto valor. Então, enquanto um dos acusados permaneceu neste local com as funcionárias *Lindonara e Luiza* apossando-se das embalagens dos medicamentos e colocando-as em uma mochila, o outro levou o funcionário *Gabriel* até o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cofre para a subtração do dinheiro.

Em determinado momento, um dos réus apontou a arma contra a cabeça da vítima *Luiza* e, gritando, perguntou quem queria levar um tiro. Logo depois, um dos roubadores atendeu uma ligação de uma terceira pessoa, que supostamente aguardava-os do lado de fora da drogaria, e deixaram as vítimas trancadas em uma sala, evadindo-se do local.

Importante registrar que o comparsa David restou absolvido da imputação, com fulcro no artigo 386 do CPP.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05), pelos relatórios de investigação (fls. 08/13 e 28/30), bem como pela prova oral colhida.

A autoria do crime também é incontestada.

O réu, na Delegacia, negou o crime em análise, admitindo ter sido preso em flagrante em cidade diversa pela prática de roubo em uma drogaria, explicando que ficou do lado fora e que foi a primeira vez. Afirmou que nunca esteve em Vinhedo e confirmou que possui tatuagens no braço, não sabendo explicar o motivo pelo qual encontraram as roupas do delito em sua casa (fls. 66/71). Sob o crivo do contraditório, novamente negou o delito e disse que acredita que está sendo acusado neste processo por conto do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

outro assalto. Apontou que tem 1,7m de altura e mostrou a mão, ostentando uma tatuagem.

A versão exculpatória do acusado não convence e restou isolada no conjunto probatório. Vejamos.

A vítima *Lindonara*, em juízo, confirmou os fatos narrados na denúncia quando ao assalto da farmácia, esclarecendo que o réu não levou os celulares das vítimas. Explicou que é farmacêutica e, na ocasião, estavam fechando o caixa, quando os agentes chegaram dizendo que queria os medicamentos. Salientou que um deles levou a depoente e *Luíza*, enquanto o outro roubador foi com *Gabriel*. Disse que a chave do cofre estava com a depoente, fazendo com que o ela fosse ao encontro de *Gabriel*, indicando que o cofre foi aberto e levaram o dinheiro. Depois voltaram para *Luíza* e o bandido perguntou se ela queria levar um tiro, pois ela não mostraria o local onde estariam os medicamentos. Contou que mostrou o local honestavam os itens e eles levaram tudo. Ficaram numa sala trancada. Disse que não conseguiu perceber muitos detalhes, lembrando-se que um era maior que outro, estando com bermuda, indicando, também que tem 1,60m e o assaltante menor tem a mesma altura. Viu de relance uma arma, indicando que não viu o réu mostrando arma. No final, enquanto estavam trancadas, ouviram os bandidos falando com alguém por telefone. Quem estava com arma era o menor e com bermuda, cor morena. O outro era maior e mais claro. Vistas as imagens de fls. 09/10, confirma que são do circuito de segurança da Drogasil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A vítima *Gabriel* declarou que os assaltantes anunciaram o assalto, um dos bandidos levou o depoente e exigiu o dinheiro do cofre. Após levar a *Lindonara*, que estava com a chave, o cofre foi aberto e o dinheiro foi subtraído. Um dos bandidos perguntou quem queria levar um tiro, mas, na sequência, disse que nada aconteceria. Levaram os medicamentos da geladeira. Explicou que não apresentaram arma de fogo, mas ficaram colocando a mão na barriga, indicando a existência de arma. Asseverou que um dos assaltantes era mais escuro e menor, enquanto o outro mais claro e maior. Vendo as imagens de fls. 09/10, confirma que são do circuito de segurança da Drogasil. Os assaltantes conversaram por celular com o 'Sem Coração'. Acredita que este estivesse do lado de fora aguardando-os. Não sabe qual o veículo utilizado. Ficaram trancados na sala dos psicotrópicos.

A vítima *Luíza* disse que as outras vítimas e a depoente estavam no caixa quando os assaltantes chegaram, sendo que um deles levou *Gabriel* para o cofre, mas somente *Lindonara* tinha a chave, por isso ela foi ao encontro de *Gabriel* e o cofre foi aberto. A depoente ficou sozinha com o outro assaltante, que a pressionou a mostrar onde os medicamentos estavam. Dizia, a todo momento, se ela não queria levar um tiro. Com a chegada da *Lindonara* os medicamentos foram subtraídos. Viu uma arma, que lhe foi apontada. Um dos assaltantes tinha tatuagem. Não escutou conversa dos assaltantes com terceiros. O de calça era branco e mais alto; o outro, menor e moreno, estava armado. Ficaram trancados na sala de psicotrópicos.

Nos crimes de roubo, que são



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

marcados pela clandestinidade, os apontamentos efetuados pelos ofendidos têm extrema relevância, mormente quando não se conhece o apelante ou não têm nada contra ele, não revelando, portanto, interesse em incriminá-lo falsamente.

Assim, não há nenhuma razão para invalidar os depoimentos das vítimas, pois não se observa no presente caso, qualquer intenção deliberada delas em prejudicar o apelante, pessoa que sequer conheciam antes do crime.

Este é o entendimento do doutrinador Tourinho Filho:

“A vítima do crime, em geral, é quem pode esclarecer, suficientemente, como e de que maneira teria ele ocorrido. Foi ela quem sofreu a ação delituosa, e, por isso mesmo, estará apta a prestar necessários esclarecimentos à justiça.” (Processo Penal, 3º volume, Saraiva, São Paulo, 1993, p. 259).

E, também, o que prevalece junto ao Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. PROVAS COLHIDAS UNICAMENTE NA FASE INQUISITORIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. RATIFICAÇÃO DE DEPOIMENTO EM JUÍZO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CONTATO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETO COM O AGENTE CRIMINOSO. (...) 3. A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso. 4. A prisão em flagrante do paciente pelos milicianos na posse do bem subtraído robustece a certeza da autoria do delito. 5. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo ser utilizado como meio probatório válido para fundamentar a condenação. 6. Ordem denegada (STJ – HC 200901486254).

Eis que, as provas dos autos são suficientes para demonstrar a prática do delito pelo réu, não havendo que se falar em insuficiência de provas.

As vítimas descreveram o evento delituoso de forma coerente e segura, apontando o modo como se deu a abordagem criminosa, a grave ameaça, a subtração dos valores do caixa e dos medicamentos. Duas das vítimas asseguraram o uso de arma de fogo, enquanto a terceira disse que somente faziam menção de estarem armados.

Ainda, as imagens da câmera de segurança filmaram a ação delitiva totalmente, sendo possível observar as roupas utilizadas pelos agentes e algumas características físicas, como a tatuagem no dorso da mão de um dos criminosos.

Ora, às fls. 80 ficou atestada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

existência de tatuagem semelhante daquela avistada no vídeo do roubo na mão de Cauã. Ademais, foram encontradas roupas idênticas àquelas utilizadas por um dos roubadores na residência do apelante (fls. 28/30), bem como o boné azul utilizado por seu comparsa também foi encontrado no carro quando da prisão em flagrante na cidade de Várzea pela prática de outro roubo à farmácia.

Ao contrário do que postula a defesa, o fato de as vítimas não reconhecerem o acusado não impossibilita a condenação.

Ora, no processo penal, não há hierarquia entre os meios de prova, de modo que a autoria e a materialidade podem ser demonstradas por outros elementos constantes dos autos, como depoimentos testemunhais firmes e coerentes, apreensão de objetos subtraídos ou demais indícios seguros que evidenciem a participação do acusado no delito.

No presente caso, como já dito, o réu possui tatuagem semelhante àquela flagrada pelas câmeras de segurança, tinha em sua residência roupas idênticas àquelas utilizadas pelo roubador e, ainda, foi detido em flagrante poucos dias depois pela prática de um assalto em uma farmácia da mesma rede em cidade diversa.

No mais, o réu apenas negou o delito, dizendo que sequer esteve na cidade dos fatos. No entanto, não trouxe nenhum elemento para confirmar sua versão ou indicar álibi.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Verifica-se, assim, que o apelante não logrou produzir qualquer contraprova suficiente para afastá-lo da condenação do crime de roubo.

Dessa forma, uma vez configurado o crime acima apontado, o desfecho condenatório era de rigor, posto que, como analisado, a materialidade delitiva e a autoria restaram devidamente incontroversas e comprovadas de forma exaustiva pelos elementos de convicção colhidos ao longo da *persecutio criminis*.

Com relação à fixação da pena privativa de liberdade, a mesma foi estabelecida dentro dos limites legais e se encontra devidamente motivada, individualizada e adequada à hipótese dos autos, não se cogitando alteração.

A basilar foi estabelecida no mínimo legal.

Na segunda fase, foi corretamente reconhecida a atenuante da menoridade relativa, a qual não gerou redução da pena, pois, como é de conhecimento notório, as circunstâncias atenuantes não têm o condão de reduzir as reprimendas aquém do mínimo legal.

Neste sentido, a Súmula 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legal”.

O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do Recurso Extraordinário 597.270, reconheceu a existência de repercussão geral sobre o tema e reafirmou a jurisprudência consolidada. Ainda, resta claro que o Magistrado, na fixação das penas, não pode, em razão de atenuantes, estabelecer a reprimenda aquém do mínimo legal, pois isto implicaria na aplicação de nova legislação formulada pelo juiz, o qual não está autorizado a tanto, sob pena de ferir o princípio da separação dos poderes. Ressalta-se que, embora o artigo 65 do estatuto repressivo determine que a atenuante reconhecida deve sempre atenuar a pena, isto não implica na redução da pena abaixo do mínimo.

Com efeito, o legislador, ao impor os limites da pena, o fez para evitar o arbítrio absoluto do juiz, que, de outra maneira, poderia fixar a pena abaixo do mínimo pela existência de circunstância atenuante ou acima do máximo pela configuração de agravante, de forma discricionária.

Assim, apesar de reconhecer a atenuante, não há que se falar em redução da sanção do réu, afastando-se o pedido defensivo.

Na derradeira etapa da dosimetria, foram reconhecidas as majorantes pelo concurso de agentes, pela restrição da liberdade das vítimas e, ainda, pelo emprego de arma de fogo, sendo a pena aumentada em 2/3, que totalizou em 06 anos e 08



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

meses de recluso a pagamento de 16 dias-multa, no piso.

Por fim, foi fixado o regime inicial semiaberto para o cumprimento da sanção corporal imposta, considerando a primariedade, a ausência de circunstâncias judiciais negativas e a quantidade da pena.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da defesa, mantendo-se a r. sentença pelos seus próprios fundamentos.

Arrematando-se, tendo em vista que os motivos que ensejaram o decreto da prisão preventiva são idôneos e persistem até o presente momento, não há qualquer motivo para determinar sua cassação. Assim, mantém-se a prisão preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**
RELATOR